MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1997 Rubrica

Processo : 13886.000589/94-23

Sessão : 19 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.164
Recurso : 98.205
Recorrente : INEC S/A INDÚSTRIA DE CONTAINERS FLEXIVEIS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - Imposto lançado e não recolhido. Alegações que não dizem respeito à denunciada infração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEC S/A INDÚSTRIA DE CONTAINERS FLEXIVEIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

/eaal/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000589/94-23
Acórdão : 202-08.164

Recurso : 98.205
Recorrente : INEC S/A. INDÚSTRIA DE CONTAINERS FLEXIVEIS

RELATÓRIO

Depois de ser atendida a intimação feita à empresa acima identificada, o autuante procedeu fiscalização contra a mesma, declarando, conforme descrição de fls. 26, que a recorrente não efetuou o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nos períodos de apuração do ano de 1992 ali relacionados e nos valores indicados, seguindo-se o enquadramento legal da exigência e a declaração de que a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, bem como o enquadramento legal, constam dos demonstrativos anexos.

No Auto de Infração de fls. 25, o crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada, com discriminação dos valores componentes e intimação para recolhimento ou impugnação no prazo da lei.

Verifica-se, da impugnação tempestiva apresentada, que a exigência diz respeito ao não recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 7.798/89 e art. 52, I, "c" da Lei nº 8.383, de 1991 (que passou de mensal para quinzenal).

Declara que a alteração de prazo de recolhimento constitui uma ilegalidade, uma vez que não pode ser feito através de Portaria Ministerial. Invoca jurisprudência nesse sentido.

Diz que a alteração de prazos de recolhimento de tributos provocou enormes prejuízos aos contribuintes, pelas razões que alinha.

Depois de várias considerações doutrinárias contra o que entende ser uma injustiça, diz que não pode concordar com a exigência quinzenal do tributo, por ser ilegal, devendo o auto de infração ser revisto a esse respeito e procedido um novo exame.

Também protesta pela produção de perícia técnica "para ser corretamente apurado o *quantum* do IPI relativo aos períodos levantados".

Protesta também contra o montante da multa imposta, de 100%, o qual, embora amparado no Decreto nº 87.981/82, "se afigura como ilegal e injusta".

Novas considerações doutrinárias, contra o montante da multa proposta.

Processo : 13886.000589/94-23
Acórdão : 202-08.164

Finaliza, apresentando os quesitos propostos para a perícia técnica, no que diz respeito ao confronto dos valores apontados no auto de infração, em relação aos lançamentos contábeis e recolhimentos efetuados.

Protestando pela apresentação de mais quesitos, pede o deferimento da impugnação.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, passa em revista as disposições legais em que se funda a exigência, defendendo a procedência desta, contesta a alegação de ilegalidade da multa de 100%, a qual se acha prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, c/c o art. 364, II do vigente regulamento do IPI. Relativamente ao pedido de perícia, diz que, "face a defesa ter ficado restrita ao campo das alegações hipotéticas, não logrando a impugnante trazer aos autos elementos que justificassem a sua realização", invoca o art. 16, V, do Decreto nº 70.235/72 e julga prescindível dita perícia.

Considera que o não recolhimento do imposto lançado após 90 dias do término do prazo sujeita o contribuinte, em caso de procedimento de ofício, à multa de 100% do valor do mesmo, a teor do art. 364, II, do RIPI; indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera as alegações apresentadas na impugnação, referentes à ilegalidade da alteração de prazos de recolhimento, bem como do montante da multa imposta, reeditando, outrossim, as considerações em prol de sua defesa, conforme já relatamos, em síntese, ao apreciarmos a impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13886.000589/94-23
Acórdão : 202-08.164

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pesem as alegações da Recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, não se trata de puro e simples descumprimento dos novos prazos de recolhimento introduzidos pela Lei nº 7.798/89, como quer a recorrente fazer crer. Trata-se, isto sim, de não recolhimento do imposto lançado e devido, acusação comprovada, contra a qual nada opõe a recorrente em seu favor.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA